

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 012.200/2011-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP.

Interessados: Arildo Gomes de Oliveira (CPF 047.536.668-91); e Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (CPF 272.660.878-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DE QUINTOS DE FUNÇÃO. OITIVA DOS INTERESSADOS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DAS FALHAS. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DOS RESPECTIVOS REGISTROS. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Arildo Gomes de Oliveira e Ilton Arnaldo de Abreu Arruda pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 23, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 24), nos seguintes termos:

“Introdução:

*Trata-se de atos de concessão inicial das aposentadorias de Arildo Gomes de Oliveira (CPF: 047.536.668-91) e de Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (CPF: 272.660.878-72), servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.*

*2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

Histórico:

*3. Esta Unidade Técnica, em 23/8/2013, elaborou peça de instrução processual, formulando proposta pela legalidade dos atos de concessão incluídos no presente feito (peça 7).*

*4. Encaminhados os autos ao Ministério Público (MP/TCU), o douto parquet propôs a realização de diligência junto à Unidade Jurisdicionada, a fim de afastar dúvida quanto ao exercício de função comissionada (peça 9).*

*5. Em despacho constante da peça 10, o Ministro Relator determinou a realização da diligência proposta pelo MP/TCU.*

*6. Em cumprimento à sobredita determinação, esta Secretaria de Fiscalização encaminhou o expediente acostado à peça 11. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada encaminhou a documentação acostada à peça 14.*

*7. Em 5/7/2017, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva dos servidores, com vistas a que os mesmos se manifestassem quanto a inconsistências alusivas à incorporação de quintos (peças 15 e 16). Embora ambos tenham sido regularmente notificados (peças 17 e 18), vieram aos autos apenas as alegações de defesa do servidor Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (peça 19).*

Exame técnico:

Aposentadoria do servidor Arildo Gomes de Oliveira (CPF: 047.536.668-91):

8. O servidor Arildo Gomes de Oliveira se aposentou voluntariamente em 6/2/2008, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais à razão de 15/35 avos, calculados pela média das maiores remunerações de contribuição (Lei 10.887/2004). O contracheque atualizado do servidor consta da peça 20.

9. Considerando que o ato de concessão disponibilizado no Sisac consigna o exercício de função comissionada FC-4 no período de 1/3/1995 a 5/2/2008, com a consequente incorporação de 5/5 da referida função, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal de Contas, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado (peça 15), que, embora regularmente notificado (peça 17), não apresentou suas alegações de defesa.

10. Cabe reportar que o entendimento desta Corte acerca desse tema firmou-se no sentido de que a incorporação de quintos, com fundamento no art. 62-A da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 3º e 10º da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é vedada após 1998, uma vez que a incorporação da vantagem somente é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Esse entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho, Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e Acórdão 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes). Além disso, estaria assegurado o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, e todas as parcelas incorporadas, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos, e estes, em VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada (Decisão 925/1999-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira).

11. Em vista disso, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria em comento, negando-lhe registro.

Aposentadoria do servidor Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (CPF: 272.660.878-72):

12. O servidor Ilton Arnaldo de Abreu Arruda se aposentou voluntariamente em 16/7/2007, com amparo na regra do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. O contracheque atualizado do servidor consta da peça 21.

13. Considerando que o ato de concessão disponibilizado no Sisac consigna o exercício de função comissionada FC-4 no período de 1/9/1993 a 15/7/2007, com a consequente incorporação de 5/5 da referida função, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal de Contas, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado (peça 16), tendo o mesmo apresentado suas alegações de defesa (peça 19).

14. Cabe reportar que o entendimento desta Corte acerca desse tema firmou-se no sentido de que a incorporação de quintos, com fundamento no art. 62-A da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 3º e 10º da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é vedada após 1998, uma vez que a incorporação da vantagem somente é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Esse entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho, Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e Acórdão 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes). Além disso, estaria assegurado o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, e todas as parcelas

*incorporadas, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos, e estes, em VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada (Decisão 925/1999-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira).*

Resposta à oitiva:

*15. Após ser notificado a apresentar suas alegações de defesa em relação à irregularidade acima apontada (peça 18), o servidor encaminhou em resposta a documentação acostada à peça 19.*

*16. Em seu arrazoado, o servidor aduziu que já haveria decaído o direito de a Administração rever seus atos; alegou haver recebido tal vantagem de boa-fé, razão pela qual seria indevido o ressarcimento dos valores pagos; e pugnou pela observância da segurança jurídica. A seguir, discorrer-se-á acerca de cada um desses argumentos apresentados pelo servidor.*

Decadência Administrativa:

*17. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:*

*‘SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.’*

Princípio da segurança jurídica:

*18. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.*

*19. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.*

*20. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.*

*21. No caso em apreço, não se concederá o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

Da boa-fé e ressarcimento aos cofres públicos:

*22. No que concerne ao princípio da boa-fé, assiste razão ao interessado, haja vista que, consoante o disposto no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Contas, não se exige, presumida a boa-fé, que os valores já pagos indevidamente sejam ressarcidos aos cofres públicos.*

*23. Desse modo, e considerando que os argumentos apresentados pelo servidor não elidem a irregularidade aqui apontada, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão em comento, negando-lhe registro.*

Conclusão:

*24. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão de aposentadoria constantes deste processo, em virtude da inclusão, na base de*

*cálculo dos benefícios, de parcela de quintos alusiva ao exercício de função comissionada em data posterior a 8/4/1998, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas.*

*Proposta de encaminhamento:*

*25. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:*

*25.1. considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão inicial das aposentadorias dos servidores Arildo Gomes de Oliveira (CPF: 047.536.668-91) e Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (CPF: 272.660.878-72);*

*25.1.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*25.1.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:*

*a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;*

*b) comunique aos servidores acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*c) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e*

*d) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 25), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP, com o parecer do controle interno pela legalidade, sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
5	Arildo Gomes de Oliveira (20784201-04-2008-000008-0)	27/12/1942 (76 anos)	Ato inicial em aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais)	6/2/2008	2/6/2008
6	Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (20784201-04-2007-000054-1)	10/12/1946 (72 anos)	Ato inicial em aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais)	16/7/2007	20/2/2008

2. Após a análise inicial do feito, a Sefip constatou, para ambos os interessados, o indevido pagamento da parcela pela suposta incorporação de quintos ante o exercício da função de direção, chefia ou assessoramento junto a cargo de provimento em comissão ou a cargo de natureza especial após a publicação da Lei nº 9.624, de 1998, em desacordo, assim, com a jurisprudência do TCU.

3. Todavia, como os aludidos atos de concessão deram entrada no TCU há mais de cinco anos, a unidade técnica promoveu a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, em sintonia com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403), mas, após terem sido devidamente notificados (Peças 17 e 18), apenas o Sr. Ilton Arnaldo de Abreu Arruda apresentou a sua manifestação à Peça 19, tendo a Sefiplançado o seu parecer, contudo, à Peça 23.

4. Por meio desse parecer, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade dos referidos atos de aposentadoria, com a subsequente negativa dos registros, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A jurisprudência do TCU se firmou no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, de 08/04/1998, e a edição da MP nº 2.225-48, de 04/09/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF), e, assim, os presentes atos de aposentadoria devem ser considerados ilegais, com a negativa dos registros.

7. Bem se vê que não mereceriam prosperar as alegações aduzidas pelo Sr. Ilton Arnaldo no sentido de que já teria decaído o direito de a administração pública rever os seus atos, tendo percebido a aludida vantagem de boa-fé, e, por isso, o eventual julgamento pela ilegalidade da sua aposentadoria violaria o princípio da segurança jurídica.

8. Ocorre, em sintonia com o parecer da unidade técnica, que as ponderações do servidor aposentado não poderiam ser acolhidas em face da já pacificada jurisprudência do TCU, até porque a Súmula n.º 278 do TCU estabelece que “os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais”, ao passo que o princípio da segurança jurídica não poderia ser invocado em proldoinexistente direito adquirido resultante do aludido ato administrativo eivado de vício insanável, sem prejuízo de, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, a situação do interessado servir para dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé.

9. O TCU deve considerar ilegais, portanto, os atos acostados às Peças 5 e 6, negando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo, entretanto, de dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 8206/2019–TCU–2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.200/2011-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
- 3.1. Interessados: Arildo Gomes de Oliveira (CPF 047.536.668-91); e Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (CPF 272.660.878-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Arildo Gomes de Oliveira e Ilton Arnaldo de Abreu Arruda pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Arildo Gomes de Oliveira (à Peça 5 sob o nº de controle 20784201-04-2008-000008-0) e de Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (à Peça 6 sob o nº de controle 20784201-04-2007-000054-1), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que os interessados tomaram a efetiva ciência da presente deliberação;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas – SP, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 32/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8206-32/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral